## Ref. Sessão :Plenária Ordinária Nº 655

DECISÃO :Nº PL **55/2017**

Processo :Nº **1013078/2013**

Interessado :**LAERCIO ADRIANO DUARTE**

Assunto :Recurso ao Plenário

EMENTA: EMENTA: Rejeita o parecer do relator com 35 votos contrários, 2 abstenções e 3 votos favoráveis, devendo ser mantido o *AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade mínima, alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66,* em favor da Sr. **LAERCIO ADRIANO DUARTE**, *conforme Decisão da CEEA*.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 979/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da execução e projetos complementares de uma edificação para fins residencial com área de 110,81m2; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o seguinte teor: “......*RECURSO AO PLENARIO - AUTO DE INFRAÇÃO Data: 10 de Abril de 2017 Ao Plenário do CREA/PB Trata o presente de Processo de análise da defesa da solicitado pelo Sr LAERCIO ADRIANO DUARTE de Decisão Nº 979/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), Reunião Ordinária Nº 461 , por exercício ilegal por pessoa física: Infração: alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66 Penalidade: alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 792,53 a R$ 1.585,59 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2013). DOS FATOS: 1) No dia 04/09/2013 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração nº 300000470/2013, contra o Sr. LAERCIO ADRIANO DUARTE; 2) A Interessada recebeu o Auto de Infração no dia 04/09/2013, assinando diretamente no Auto de Infração; 3) O Interessado apresentou Defesa fora do prazo, no dia 11/09/2013; 4) O Interessado eliminou o fato gerador da infração, em 09/09/2017; 5) No dia 02 / 12/2015, a Gerência de Fiscalização encaminhou o presente Processo, informando que: a) O interessado eliminou o fato gerador da infração dentro do prazo , e apresentou defesa dentro do prazo , onde alega que “por motivo de viagem à trabalho, o engenheiro João Nóbrega da Silva Neto, inscrito no Conselho do CREA sob registro 160231404 -7, esteve incomunicável, por esse fato houve um atraso na regularização da obra.”; 6) No dia 01 de Agosto de 2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) decidiu em sua Reunião Ordinária Nº 461, Decisão Nº Nº 979/2016 pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66; 6) A Empresa foi informada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) no dia 26/01/2016; 7) No dia 02/09/2016 a Empresa apresentou Defesa ao Plenário do CREA/PB, recorrendo da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB); 8) Em sua defesa a Interessada apresenta as seguintes argumentações, alegando dificuldades financeiras, e que atendeu as exigências do Crea/PB, folha 13: DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, e, 1) Considerando que o Sr. LAERCIO ADRIANO DUARTE , eliminou o fato gerador, dentro do prazo ; 2) Considerando que o Interessado apresentou defesa , dentro do prazo, para o Auto de Infração, 3) Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB agiu de acordo com a Legislação em vigor, 4) Considerando que o interessado em seu Recurso apresentou novos argumentos referente a sua situação financeira, 5) Considerando que o interessado demonstrou interesse em resolver a questão, 6) Considerando a diferença de tempo da autuação para a cobrança da multa, somos de PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO. Esse é o nosso PARECER , Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Abril de 2017 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA / PB 160353377-0.*”, DECIDIU, rejeitar o parecer do relator com 35 votos contrários, 2 abstenções e 3 votos favoráveis, devendo ser mantido o *AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade mínima, alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66,* em favor do Sr. **LAERCIO ADRIANO DUARTE**, *conforme Decisão da CEEA*. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dalia, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque** e **Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**

1º Vice-Presidente